

196 2032 02 841



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal
Brasília - D.F.

à Comissão Temporária
destinada a profereir
parecer sobre o Projeto de
Reforma do Código Penal.
Junte-se a processo do
do Projeto de Lei do Senado nº
236, de 2012
Data 23/10/2012

Ofício n. 1976/2012-GPR.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Exmº Sr.
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

16 OUT 2012

Ref.: **Anteprojeto de Código Penal.**

Senhor Presidente.

1) No Estado Democrático de Direito, declarado pela Constituição Federal de 1988, um dos direitos fundamentais assegurados ao cidadão brasileiro e aos estrangeiros residentes em nosso País é o **acesso à jurisdição** exercido pessoalmente ou por intermédio de representante legitimado. A procuração outorgada ao Advogado é o instrumento do mandato para a defesa de direitos e interesses do outorgante nas relações de direito público e privado. E nos termos do art. 133 da *lei fundamental* o Advogado é *indispensável* à administração da justiça.

2) O diploma de regência das atividades da advocacia estabelece que no seu ministério privado o Advogado presta serviço público e exerce função social. No processo judicial ele contribui, na postulação favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador e seus atos constituem *múnus público*.¹

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil declara que o Advogado,

“indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu ministério privado à elevada função pública que exerce”.²

E um de seus deveres fundamentais é o de

“contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis”.³

¹ Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), art. 2º, §§ 1º e 2º.

² Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 2º. (Publicado no *Diário da Justiça*, Seção I, 1º de março de 1995, p. 4.000/4004).

³ Código de Ética e Disciplina da OAB, cit., art. 2º, parágrafo único, inciso V.



23.10.12



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

3) O Anteprojeto de Código Penal, elaborado por Comissão de Juristas instituída no âmbito do Senado Federal, em atenção ao Requerimento n. 756/2011, do Senador **Pedro Taques**, convertido no Projeto de Lei n. 236, de 2012, por iniciativa de V.Ex^a – com as ressalvas expostas na Justificativa da proposição –,⁴ caracteriza um movimento de profundas transformações na legislação vigente.

Em face de sua representação nacional e da legitimidade que lhe é outorgada pelo universo superior a setecentos mil profissionais e estudiosos do ordenamento legal de nosso País, a Ordem dos Advogados do Brasil, cumprindo sua missão história, tem o direito e o dever institucional de apresentar sugestões para o aprimoramento do aludido *disegno di legge*. Mas não poderá fazê-lo na fase em que o mesmo se encontra atualmente.

Com efeito, esta Presidência baixou, em 24 de agosto, a Portaria n. 044/2012, criando a *Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto de Lei do Novo Código Penal*, integrada por nove advogados de prestígio nacional. E na reunião de 18 do corrente mês, a *Comissão* deliberou, por unanimidade de votos, sugerir a esta presidência da OAB a comunicação institucional com V.Ex^a e demais membros do Senado Federal, requerendo o sobrestamento da tramitação do Projeto de Lei n. 236, de 2012. O objetivo do pleito visa à ampla discussão nacional de assuntos fundamentais aos cidadãos e à sociedade e, em especial, junto à comunidade dos operadores jurídicos, das academias e instituições de Direito, além de mestres e especialistas. Somente a partir dessa providencial diligência poderá a OAB ter condições de oferecer emendas resultantes das consultas que também irá promover.

4) Na verdade e segundo a opinião abalizada dos criminalistas que integram esse grupo de trabalho, além de variadas manifestações críticas de entidades e qualificados interlocutores, as erronias e as deficiências técnicas vindas do anteprojeto são múltiplas e graves. Porém, o aspecto mais preocupante é o da celeridade da tramitação do Projeto de Código Penal, ao contrário do que ocorreu com o Projeto n. 156/2009, do Código de Processo Penal. Enquanto este teve a sua discussão iniciada pela Comissão de Juristas em 9 de **julho** de **2008** e o Substitutivo do Senado aprovado em 10 de dezembro de **2010**, o primeiro teve o início dos trabalhos em 18 de outubro de **2011**, a remessa do anteprojeto a esta Casa em 18 de junho do corrente ano e sua conversão automática em projeto de lei no dia 10 de **julho**. O calendário estabelecido prevê: **04/10/2012**: prazo final para apresentação de Emendas pelos membros da Comissão; **05/11/2012**: prazo final para apresentação de eventuais Relatórios Parciais; **20/11/2012**: prazo final para apresentação do Relatório do Relator-Geral; **04/12/2012**: prazo final para apresentação do Parecer Final da Comissão. Em seguida, o projeto será encaminhado para discussão e votação em plenário.

5) O Anteprojeto de Código Penal foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo relator da Comissão de Juristas sem que o texto fosse submetido a uma comissão revisora, contrariando a orientação adotada por todos projetos anteriores de reforma global ou setorial oriundos do Poder Executivo.

⁴ Cf. *Diário do Senado Federal*, p. 33259. Consta, em seguida, a leitura do projeto que tem 543 artigos (p. 33260 e s.).





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Com efeito, assim ocorreu com o Anteprojeto **Alcântara Machado** (1938) em relação ao Código Penal de 1940; o Anteprojeto **Nélson Hungria** (1963) em relação ao Código Penal de 1969;⁵ o Anteprojeto **Assis Toledo** (1981) para a Parte Geral do Código Penal (1984); o Anteprojeto **Luiz Vicente Cernicchiaro** (1999), da Parte Especial do Código Penal, sendo Ministro da Justiça o Senador **Renan Calheiros**, no qual atuou o Ministro Evandro Lins e Silva, “*com sua cultura e experiência*”.⁶

6) O PLS n. **156/2009** teve os prazos *quadruplicados*⁷ ao reverso do PLS n. **236/2012** (CP) para o qual os prazos foram somente *duplicados*. O PLS n. **156**, de 2009, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com proposições anexadas. O mesmo, porém, não ocorreu com o PLS n. **236/2012**, com manifesta violação ao art. 101 do Regimento Interno da Câmara Alta, *verbis*:

“Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por *deliberação* do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

(...)

d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

(...)

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão; (...)”

É elementar que, sendo o Código Penal o reflexo de um dos sistemas de controle da criminalidade de um país, e o conjunto de normas de extraordinária importância humana e social para a vida social, não deve ser dispensada a intervenção da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que é ouvida rotineiramente em outros projetos de lei de menor relevo.

⁵ O CP 1969 (Dec.-lei n. 1004/1969) foi alterado pela Lei n. 6.016/1973 e revogado pela Lei n. 6.578/1978 sem ter entrado em vigor.

⁶ Trecho da *Exposição de Motivos* assinada pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, presidente da Comissão Revisora dos trabalhos realizados por Comissões de Juristas criadas pelos Ministros **Maurício Corrêa** (1992) e **Iris Rezende** (1997). Em BORGES D'URSO, Luiz Flávio. *Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 1.

⁷ Cf. o art. 374, XVI do Regimento Interno do Senado Federal.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

7) Sob outro aspecto, em se tratando de reforma de códigos, com a alteração, supressão ou introdução de Títulos e Capítulos, tornava-se imperiosa a designação de *relatores parciais* – “quantos necessários”, conforme os títulos a serem modificados. É o que estabelece o inciso I do art. 374 do RISF:

“Art. 374. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

“I – a comissão se reunirá até o dia útil seguinte à sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator geral e **tantos relatores parciais quantos necessários**. (...)”

Ao estabelecer que *serão* designados um relator geral “e” “*tantos relatores parciais quantos necessários*”, torna-se evidente a participação de outros parlamentares, além do relator geral, conforme a distribuição da matéria.

8) Durante a proposição, discussão e redação de dispositivos na fase do anteprojeto houve, é certo, audiências públicas para debates de temas de grande importância como os relativos aos crimes contra a vida. Mas, é imperioso ressaltar que a busca de tais participações comunitárias não se fez como ocorreu com o Projeto n. **156/2009** (CPP), ou seja, audiências coordenadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e com base no texto do projeto já existente! Na referida amostragem as audiências eram fragmentadas conforme a pauta estabelecida segundo os interesses de grupos de pressão e da mídia. Enquanto ainda se discutia no âmbito de uma subcomissão (por exemplo, da Parte Especial) determinada norma de incriminação ou descriminalização, o assunto era levado a público com largo destaque na imprensa.

E ainda mais: o *Regulamento da Comissão de Juristas destinada a elaborar Anteprojeto de Código Penal* assim determinava:

“Art. 3º. Ao Presidente da Comissão, designado pelo Presidente do Senado Federal na sessão de 22 de setembro de 2011, compete:

(...)

V- organizar **seminários, palestras, audiências públicas e outros eventos** para a divulgação dos trabalhos, ouvidos os membros da Comissão.”

Mas além das audiências acima referidas, de uma reunião com membros do *Instituto dos Advogados Brasileiros*⁸ e um evento em Aracajú – de exígua repercussão – não foram realizadas as atividades que eram indispensáveis para a maturação de idéias, conceitos e dispositivos.

⁸ A reunião foi feita entre os membros da Subcomissão da Parte Geral e criminalistas do FIAJ em 2 (dois) de março de 2012 quando eram ainda incipientes as propostas.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

9) Relativamente à necessidade de se ouvir a CCJC, após a chegada do anteprojeto ao Senado e convertê-lo em projeto de lei, é importante referir a Constituição:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

(...)

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão”.

É elementar que o método deficiente acima referido violou o espírito do preceito constitucional porque as audiências não foram promovidas pela CCJC ou qualquer outra do Senado Federal, mas, sim, pela coordenação e relatoria do grupo de juristas que não se confundem com aquelas.

10. Atualmente tramitam no Senado Federal dois projetos de Código simultaneamente, quais sejam: Modernização do Código de Defesa do Consumidor (PLS 281, 282 e 283, de 2012) e Reforma do Código Penal Brasileiro (PLS 236, de 2012).

Incide, portanto, a regra do inciso XV do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal que, expressamente declara:

“XV – não se fará tramitação simultânea de projetos de código.”

11) Para a melhor demonstração do processo legislativo diferenciado entre os dois códigos é imperioso referir os procedimentos adotados para o PLS n. 156/2009 – também da autoria de V.Ex^a – a partir da sua chegada à CCJC.

12) Pelo Requerimento n. 227, de 2008, o ilustre Senador **Renato Casagrande** solicitou a constituição de uma comissão integrada por sete juristas para elaboração de “projeto” (*rectius*: anteprojeto) de Código de Processo Penal, em 180 (cento e oitenta dias) que terá a tramitação prevista no já referido art. 374.

“A referida Comissão elaborará minuta de regulamento para disciplinar os seus trabalhos, o qual será definitivamente aprovado pela Mesa Diretora desta Casa, e que deverá, necessariamente, prever uma etapa para recebimento de sugestões de pessoas jurídicas e de pessoas físicas do país”.⁹

⁹ *Diário do Senado Federal*, 7 de março de 2008, p. 4.852.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

13) Com os Requerimentos n. 751 e 794, ambos de 2008, o mesmo parlamentar aditou os requerimentos anteriores para que a comissão de juristas fosse integrada por oito e, depois, para nove membros.¹⁰ A designação da Comissão ocorreu por atos do Presidente do Senado, n.s 11,17 e 18, de 2008.

14) Os trabalhos da Comissão foram iniciados em 9 de **julho** de 2008 e o texto do anteprojeto foi convertido no PLS, **156**, em 22 de **abril** de **2009**. Por força do Requerimento n. 1.694, de 2009, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, na sessão do dia 17 de **dezembro** de 2009, o aludido *disegno di legge* foi ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O Relator da matéria foi o Senador **Renato Casagrande**. Com o expediente vieram quarenta e oito proposições legislativas que versaram sobre o processo penal, a partir do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 34, de 2003 (PL n. 2.926, de 2000 na origem), que “*acrescenta parágrafo único ao art. 578 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de autoria do Deputado José Roberto Batochio*”.¹¹

15) Seguiu-se a indicação dos projetos oriundos de ambas as Casas do Congresso Nacional. E o Relator observou que

“À exceção do PLS n. 8, de 2010, todas essas proposições foram anexadas por força do disposto no art. 374, II, do RISF, e, após, foram examinadas pela *Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal, constituída especialmente para a análise do projeto de Código, nos termos do art. 374, caput, também do RISF*”.¹²

16) O trabalho da aludida *Comissão Temporária* foi intenso como se comprova pelo Relatório:

“17 reuniões para exame da matéria, inclusive 12 audiências públicas destinadas a ouvir várias instituições e entidades representativas, sendo que algumas delas foram realizadas fora de Brasília, mais precisamente nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Porto Alegre, Goiânia e Vitória.”

Além disso, recebeu farta documentação com propostas oriundas os diversos segmentos que compõem o sistema de justiça criminal, entre advogados, juízes, promotores, delegados, peritos e defensores públicos, além das contribuições provenientes de universidades e institutos de pesquisa. Os trabalhos da Comissão Temporária, cujo parecer tem mais de 400 páginas, foram coroados com a apresentação de um Substitutivo que promoveu diversos aperfeiçoamentos e ajustes no texto original do PLS n. 156, de 2009,

¹⁰ *Idem, ibidem*, 11 de junho de 2008, p. 19.046 e 19 de junho de 2008, p. 21.701.

¹¹ Cf. O Relatório, p. 1 (Os grifos são do original).

¹² Relatório, p. 9 (Os destaques são nossos).





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

dando por rejeitadas as demais proposições em face da preferência regimental de que goza o projeto de Código”¹³

17) Há registro de outras valiosas contribuições: Instituto dos Advogados Brasileiros, Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e com o seguinte destaque:

“Também registramos o precuciente trabalho desenvolvido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que designou comissão composta por ilustres advogados para examinar criticamente a matéria. As propostas constantes do documento que nos foi encaminhado estão contidas, em sua maior parte, nas emendas apresentadas pelo Senador Flexa Ribeiro”¹⁴

18) Para a continuidade dos trabalhos da reforma do CPP foi adotado, como referência, o Substitutivo adotado pela *Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal*. O Parecer do Relator foi aprovado em 17 de **março** de **2010**.

19) Em 9 de março de 2010, esta Presidência da OAB baixou a Portaria n. 11/2010, criando a *Comissão Especial de Estudo do Projeto do Novo Código de Processo Penal* (CEPCPP), integrada por seis membros, com notória especialidade na área do processo penal.

Tal grupo de trabalho apresentou diversas emendas e teve oportunidade de participar da audiência pública concedida pelo Senador *Renato Casa Grande* no plenário da Ordem dos Advogados do Brasil, com bom proveito.¹⁵

20) Finalmente, em 10 de dezembro de **2010**, foi aprovado pelo plenário do Senado Federal o Substitutivo apresentado pelo Relator.

21) Para demonstrar a restrição imposta no processo legislativo do Projeto de Código Penal em comparação com o Projeto de Código de Processo, sendo o primeiro diploma de muito maior relevo institucional e material que o outro, é imperiosa a comparação dos espaços de tempo de tramitação de ambos.

Quanto ao PLS n. **156/2009**: a primeira reunião de trabalho da Comissão de Juristas ocorreu em 9 de **julho** de **2008** e a aprovação do Substitutivo ocorreu em 10 de **dezembro** de **2010**. Total: **dois anos**, cinco meses e um dia.

¹³ Relatório, cit., p. 9/10.

¹⁴ Relatório, cit., p. 11.

¹⁵ A eficiente atuação da CEPCPP pode ser avaliada pela sua vigorosa atuação em defesa da plenitude da ação de *habeas corpus*, impugnando a redação do art. 647 do Projeto para se manter a redação do vigente art. 648 do CPP.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Quanto ao PLS n. **236/2011**: a primeira reunião de trabalho da Comissão de Juristas ocorreu em 18 de **outubro** de **2011** e o prazo para apresentação do Parecer Final da Comissão do Senado foi fixado em 4 de **dezembro** de **2012**. Ou seja, **um** ano, um mês e dezesseis dias. Abstraindo os procedimentos posteriores, existe já uma diferença muito considerável.

22) Acerca da discussão em torno da frustração de um anteprojeto da Parte Especial do Código Penal elaborado nos anos 90, o *Instituto Brasileiro de Direito Criminal* (IBCCrim) divulgou em seu *Boletim* de 1998 o seguinte texto, parcialmente reproduzido, sob o título “Para que serve um Código?”. E o mesmo editorial responde:

“Inicialmente para explicar que é essencialmente a arte de apaziguar a imaginação e inescapavelmente tornar as coisas **mais simples** do que elas são. Pensar cientificamente é submeter o processo de simplificação a uma certa disciplina: é descobrir como tornar as coisas radicalmente mais simples do que são, elucidando seu mecanismo interno de funcionamento e o sistema de relações básicas do qual resultam.

Surgem daí cinco grandes finalidades de um novo Código Penal. A precípua é a **finalidade garantidora**: a sistematização racional da lei como exigência do próprio princípio da legalidade. Não é por outra razão que os primeiros códigos nascidos com a feição que conhecemos hoje surgiram no bojo do Iluminismo. Note-se que é a função garantidora que explica a existência da dicotomia parte geral/parte especial ter surgido primeiramente na esfera penal e posteriormente na área civil (Código Civil Napoleônico de 1810).

Uma segunda função, igualmente importante, é a de se **ordenar os bens jurídicos**. Isto é, a necessidade que se tem de se ponderar, em face do desvalor da conduta e do resultado, quais são os bens jurídicos mais importantes e quais merecem maior ou menor reprovação.

Ademais, tem um Código uma **função compiladora**. Sintetiza ele todas as leis vigentes em um único corpo, organizando-as e sistematizando-as.

Preenche, ainda, um **objetivo reorientador**, traduzindo-se em um melhor equacionamento dogmático em face das situações fáticas existentes e das modernas tendências imperantes em outros países, que tiveram reformas contemporaneamente.

Por fim, e não para terminar, cumpre uma **finalidade transformadora** que é a de permitir a reformulação como motivo de superação das referências penais tradicionais para a adequação a uma sociedade do presente com perspectivas de futuro.”¹⁶

¹⁶ Os destaques em negrito e itálico são nossos.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

23) Senhor Senador: a Ordem dos Advogados do Brasil alimenta a esperança de que os fundamentos e as razões da presente petição possam ser considerados para o efeito de ser sobrestada a tramitação do Projeto de Lei n. 236, de 2012, e permitida a maior e mais prudente discussão sobre um estatuto humano e social de longa duração e que afeta a vida, a liberdade, a segurança, o patrimônio e outros bens jurídicos de milhões de pessoas.

Augusto Teixeira de Freitas (1816-1833), um dos maiores juristas brasileiros, cultivava três virtudes em seu trabalho intelectual: a meditação, a investigação histórica e o cuidado na terminologia. Ao exigir crítica e amplo debate em torno de seu monumental *Esboço* de Código Civil, afirmava: “*O que a todos toca por todos deve ser aprovado*”.

A história e os esforços da legislação penal brasileira não se harmonizam com a supressão do tempo exigível para a edição de um diploma penal afeiçoado não só à dignidade humana mas também aos objetivos fundamentais de um Estado Democrático de Direito e de uma sociedade livre.

Colho o ensejo para renovar a V.Ex^a os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR

Presidente



OF. Nº 672/2012-PRESID-CG.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

Ilmo. Sr.

Dr. **OPHIR CAVALCANTE JUNIOR**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil

Brasília - DF

Prezado Senhor,

Com relação ao Ofício nº 1976/2012-GPR, que trata da tramitação da reforma do Código Penal no Senado Federal, informo a V. Sa. que:

1. nos termos dos Requerimentos nºs 756 e 1.034, de 2011, aprovados em agosto de 2011, foi instituída Comissão de Juristas destinada a elaborar anteprojeto de Código Penal. Essa Comissão concluiu suas atividades em 18/06/2012, do que resultou a apresentação, em 09/07/2012, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro.

2. O referido PLS nº 236, de 2012, foi distribuído à Comissão Temporária prevista no art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). À matéria foram anexadas as proposições em curso referentes ao Código Penal.

3. Vale observar que a solicitação de V. Sa. no sentido de que a matéria seja enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se encontra atendida pela distribuição da matéria às comissões adotada quando de sua apresentação, em 09/07/2012. Registre-se que esse encaminhamento corresponde exatamente ao que, ao final, foi aplicado à apreciação da reforma do Código de Processo Penal.

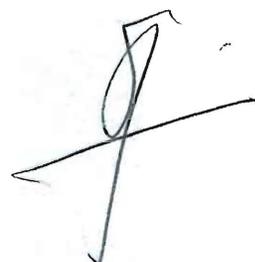


4. A Comissão Temporária foi instalada em 08/08/2012, tendo sido eleitos Presidente o Senador Eunício Oliveira e Vice-Presidente o Senador Jorge Viana, além de indicado Relator o Senador Pedro Taques.

5. Com relação ao calendário de tramitação do Projeto na Comissão Temporária, o art. 374 do RISF fixa os prazos a serem observados. O inciso XVI desse dispositivo prevê que esses prazos podem ser aumentados até o quádruplo, mediante requerimento da Comissão e deliberação do Plenário.

6. O cronograma atualmente estabelecido já é resultado de dois Requerimentos formulados pelo colegiado e aprovados pelo Plenário, com o fim de prorrogar os prazos inicialmente fixados. Trata-se dos Requerimentos nº 772 e 859, de 2012, que solicitavam fossem duplicados, respectivamente, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão e o prazo para apresentação de emendas ao Projeto. Segundo o Regimento, cabe à Comissão a iniciativa de nova prorrogação de seus trabalhos, a ser então submetida ao Plenário.

7. Conforme consignado nos registros de tramitação da matéria, os prazos estabelecidos não impediram o recebimento de importantes manifestações e sugestões sobre o Projeto, provenientes das Senhoras e dos Senhores Senadores, de cidadãos, e de entidades como: as Câmaras de Vereadores de São Borja, de Araras, de Poá, de Farroupilha, da Estância Turística de Salto, de Presidente Venceslau e de Taquaritinga; a Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN), o Instituto de Advogados Brasileiros, o Ministério Público da União, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Regional de Odontologia do Amapá, o Conselho Comunitário de Segurança de Porto Ferreira, o Ministério Público de Minas Gerais, a Associação Brasileira de Antropologia, a Coordenação no Paraná da Associação Brasileira de Professores em Ciências Penais, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

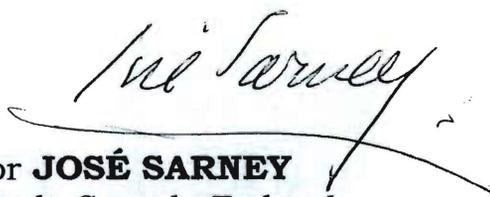


8. Com relação à instrução da matéria, vale observar que o art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal estabelece que compete às comissões, entre outras prerrogativas, “realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil”. Desse modo, cabe às próprias comissões avaliar as audiências necessárias para colher as informações que deverão subsidiar suas decisões.

9. Até o presente momento, foram realizadas, pela Comissão Temporária, três audiências públicas, nas quais foram ouvidos: 1ª) o Ministro Gilson Dipp, o Desembargador José Muiños Piñeiro e Professor Luiz Flávio Gomes, presidente e membros da Comissão de Juristas; 2ª) Vossa Senhoria, a Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público, Tais Schilling Ferraz e o Advogado Fernando Fragoso; e 3ª) o Ministro da Justiça, Senhor José Eduardo Cardozo.

Por fim, comunico haver determinado o envio do expediente de V. Sª à Comissão Temporária, onde se encontra a matéria, para conhecimento e juntada aos autos.

Atenciosamente,



Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Brasília, 19 de outubro de 2012.

- **OFÍCIO Nº 1976/2012-GPR.**
- **ORIGEM:** Ordem dos Advogados do Brasil.

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o presente documento, para conhecimento e providências pertinentes, fazendo anexar cópia do OF. Nº 672/2012-PRESID, mediante o qual o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador **JOSÉ SARNEY**, presta informações referentes ao anteprojeto de Código Penal, em resposta ao Ofício nº 1976/2012-GPR, da Ordem dos Advogados do Brasil, determinando o envio deste à Comissão Temporária, onde se encontra a matéria.

SÉRGIO PENNA
Chefe de Gabinete

Recebi em 19, 10, 2012
Hora: 15:53

Pérsio Henrique Barroso
Pérsio Henrique Barroso - Mat. 226091
Secretaria-Geral da Mesa



Brasília, 24 de outubro de 2012

Senhor Ophir Cavalcante Junior,
Presidente da Ordem dos Advogados do
Brasil,

Em atenção ao seu Ofício n.
1976/2012-GPR, encaminhado a esta
Secretaria-Geral pela Presidência do
Senado, informo a Vossa Excelência que
sua manifestação foi juntada ao
processado do Projeto de Lei do Senado
nº 236, de 2012, que trata da *Reforma do
Código Penal Brasileiro*, conforme folha
de tramitação anexa.

Atenciosamente,



CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa
do Senado Federal

